

Projeto de Lei n.º 28/XII (1.ª)

Altera o Código Contributivo reforçando a proteção social dos pescadores (PCP)

Data de admissão: 2 de agosto de 2011

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN) e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 9 de janeiro de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com o projeto de lei em apreço, que baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 2 de agosto de 2011, e para o qual foi indicado autor do parecer o Senhor Deputado Arménio Santos (PSD) em 4 de agosto, pretende o Partido Comunista Português, retomando o Projeto de Lei n.º 550/XI (2.ª)¹, alterar o Código Contributivo reforçando a proteção social dos pescadores.

Na exposição de motivos, alegam os proponentes que, *com a entrada em vigor, em 2011, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, deu-se o culminar de um processo legislativo conduzido pelo Governo PS que veio agravar a taxa contributiva de um conjunto de trabalhadores de atividades económicas débeis, introduzindo novos mecanismos de discriminação dos pescadores, agravando ainda mais a sua já precária situação. (...) Acresce que este Código instituiu dois regimes diferentes: um para a pesca local e outro para a pesca costeira. Para a pesca local, o regime aplicável é o dos 10% de desconto em lota, enquanto que para a pesca costeira este regime apenas se aplicará às embarcações que atualmente estão abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de junho, deixando de aplicar-se para as embarcações que iniciarem a atividade depois da entrada em vigor do Código.*

A iniciativa legislativa agora apresentada pretende garantir uma proteção social *justa* para todos os pescadores, unificando os seus regimes contributivos. Prevê uma taxa contributiva de 29% sendo, respetivamente, de 21% e de 8% para as entidades empregadoras e trabalhadores.

Pretende ainda excecionar as situações que estivessem abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 34.º do [Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de junho](#), que foi revogado pela [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#).

Propõe a alteração dos artigos 97.º, 98.º e 99.º e a revogação da alínea o) do n.º 1 do artigo 5.º, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 134.º, as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 168.º e a alínea l) do n.º 1 do artigo 273.º do Anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, que aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. Por fim, propõe que seja ripristinado o Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, alterado pelo [artigo 36.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril](#).

¹ Iniciativa legislativa caducada com o final da anterior Legislatura em 19 de junho de 2011.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 13 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projetos de lei é de 20), em conformidade com os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

Todavia, a aprovação desta iniciativa pode violar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob a epígrafe “Limites da iniciativa”, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, designadamente, ao unificar os regimes contributivos dos pescadores, “incluindo os trabalhadores que exercem atividade profissional na pesca local e costeira, sob autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, estabelecendo uma taxa contributiva de 29% sendo, respetivamente, de 21% e de 8% para as entidades empregadoras e trabalhadores”.

Este princípio conhecido com a designação de “lei-travão” está consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, para impedir a sua violação, o artigo 5.º, sob a epígrafe “Entrada em vigor”, faz depender a entrada em vigor desta iniciativa da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“*A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, mas não respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera a Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro², e não indica o número de ordem da alteração introduzida. Por esta razão, sugere-se que se acrescente ao título, entre parêntesis, (Quarta alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro).

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O XVII Governo Constitucional, no seu Programa eleitoral, assumiu o compromisso de aprovar um novo “Código das Contribuições”. Este foi apresentado e discutido em sede de concertação social resultando dois acordos tripartidos denominados [Acordo sobre a Reforma da Segurança Social](#) e o [Acordo para um Novo Sistema de Regulação das Relações Laborais, das Políticas de Emprego e da Proteção Social](#) onde é estabelecido um novo regime contributivo para a segurança social.

O governo considerou necessário um Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social porque a legislação que regulava as relações jurídicas entre contribuintes e os beneficiários e o sistema previdencial era vasta, antiga e dispersa por vários diplomas. Este Código reflete assim a compilação, sistematização, clarificação e harmonização dos princípios que determinam os direitos e as obrigações dos contribuintes e beneficiários do sistema previdencial da segurança social promovendo a adequação dos normativos à factualidade contemporânea e à necessidade de uma forte simplificação administrativa.

Em 6 de maio de 2009, o XVII Governo Constitucional apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 270/X/4.^a](#) – Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. Esta Proposta de Lei baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública,

² Efetuada consulta à base DIGESTO verificamos que a Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, sofreu, até ao momento, três alterações de redação.

tendo sido colocada em apreciação pública até ao dia 11 de junho de 2009. Deu origem à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, a qual, por sua vez, só veio a entrar em vigor a 1 de janeiro de 2011, por efeito do disposto na Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

Em Espanha, está previsto o “[Regime Especial dos Trabalhadores do Mar](#)”. Estão incluídos neste regime, entre outros, os trabalhadores por conta de outrem, retribuídos com salário ou outros pagamentos, empregados em (...) “Pesca marítima em qualquer das suas modalidades”.

As condições e requisitos gerais são idênticos aos do [Regime Geral](#).

Os “trabalhadores do mar” que deem baixa no “Regime Especial do Mar” e não fiquem incluídos noutros, podem subscrever com o Instituto Social da Marinha o correspondente “Convénio Especial”. Este cobrirá as contingências de invalidez permanente, morte y sobrevivência, por enfermidade comum e acidente não laboral, reforma, serviços sociais e assistência sanitária no seu caso. A solicitação pode ser feita em qualquer momento, tendo de reunir os requisitos e as condições estabelecidas com carácter geral para o resto dos trabalhadores.

A [legislação básica](#) é a que está prevista nesta ligação do sítio do Ministério do Trabalho e Imigração, que engloba a gestão da Segurança Social.

Vejam-se ainda estes diplomas:

[*Ley 19/1994, de 6 de julio, de modificación del Régimen económico y fiscal de Canarias*](#)

[*Orden de 22 de noviembre de 1974, por la que se determinan los coeficientes correctores de la base de cotización y la base reguladora para las prestaciones económicas en los grupos II y III del Régimen Especial de la Seguridad Social de los Trabajadores del Mar.*](#)

[*Orden TIN/76/2011, de 24 de enero, por la que se establecen para el año 2011 las bases de cotización a la Seguridad Social de los trabajadores del Régimen Especial del Mar incluidos en los grupos segundo y tercero.*](#)

FRANÇA

O regime de segurança social dos trabalhadores inscritos marítimos é gerido pelo [Établissement national des invalides de la marine](#) (ENIM), que é um regime especial ao abrigo do [article L711.1](#) do [Code de la sécurité social](#).

O ENIM é um estabelecimento público administrativo que fornece às autoridades públicas as alterações legislativas e regulamentares necessárias às alterações da segurança social dos trabalhadores marítimos que exercem atividade profissional na pesca local e costeira, armadores de pesca ou seus representantes legais e gere o sistema de segurança social para os trabalhadores marítimos.

O [Arrêté du 30 mars 2010](#) fixa a base de cálculo das contribuições dos armadores, as contribuições e as pensões dos trabalhadores da marinha de comércio, passeios de barco, pesca e cultura marítima.

ITÁLIA

Em Itália, o regime de segurança social aplicável aos pescadores é regulado pelo [INPS – Instituto Nacional de Previdência Social](#). O cálculo da contribuição mensal a ser paga pelos “Pescadores Autónomos” (Independentes) é efetuado com base na quantia da retribuição mensal vigente, para o ano em decurso, para os trabalhadores dependentes da pesca. Por conseguinte, os “Pescadores Autónomos” se bem que jurídica e fiscalmente sejam empresários, para além de terem como parâmetro de referência para o cálculo da contribuição não o rendimento da empresa produzido, mas a retribuição (pagamento) convencionada pelo trabalho dependente, gozam do regime previdencial do FPLD (*Fondo Pensioni Lavoratori Dipendenti*) [Fundo de Pensões dos Trabalhadores Dependentes].

A favor dos trabalhadores marítimos foi implementada desde 2001 uma política de salvaguarda do emprego através da previsão de um desagravamento fiscal, no valor de 70% ([artigo 11.º da Lei n.º 388/2000](#), de 23 de dezembro, e sucessivas modificações), aumentado posteriormente para 80%.

Anno	Retribuzione convenzionale mensile	Contributo mensile	Sgravio	Contributo da versare
2009	Euro 604,00	85,22	80%	17,04
2010	Euro 608,00	85,79	80%	17,16

Para um maior desenvolvimento consultar esta [ligação](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas nem petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

A Senhora Presidente da Assembleia da República solicitou a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, podendo os pareceres da Comissão de Assuntos Sociais da ALRAA, da Comissão de Recursos Naturais e Ambiente da ALRAM e do Governo da RAM ser consultados no [sítio](#) internet da presente iniciativa legislativa.

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito do Governo, bem como das associações sindicais dos trabalhadores abrangidos pelas normas projetadas.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

À data, não foram remetidos quaisquer contributos à Comissão. Caso tal venha a acontecer, serão disponibilizados no [sítio](#) internet da presente iniciativa legislativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação desta iniciativa pode implicar custos que correspondem a uma “diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, designadamente ao reduzir a taxa contributiva relativa aos trabalhadores que exercem atividade profissional na pesca de 33,3% (respetivamente, de 22,3% e de 11% para as entidades empregadoras e trabalhadores) para 29% (respetivamente, de 21% e de 8% para as entidades empregadoras e trabalhadores), como referimos no ponto II da presente nota técnica.

Por essa razão e com a finalidade de acautelar, do ponto de vista jurídico, a não violação do princípio designado por “lei-travão” previsto nas disposições constitucionais e regimentais mencionadas, o artigo 5.º da presente iniciativa dispõe: “*A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”.